

**A. I. N°** - 200571.0119/12-9  
**AUTUADO** - JOÃO ROBERTO PIRES MAGALHÃES JÚNIOR  
**AUTUANTE** - DIMAS ALVES MARINHO e JACKSON FERNANDES DE BRITO  
**ORIGEM** - IFMT SUL  
**INTERNET** - 07/08/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0171-03/13**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2012, refere-se à exigência de R\$6.119,65 de ICMS, acrescido da multa de 100%, pela falta de recolhimento do imposto decorrente da estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Mercadorias encontradas no depósito localizado no Km 02 da rodovia sentido Palmas de Monte Alto a Sebastião Laranjeiras, todas desacompanhadas do documento fiscal comprobatório da origem, sendo adotados os preços fornecidos pelo próprio contribuinte

O autuado apresentou impugnação às fls. 12/13 dos autos, alegando que em relação às mercadorias constantes no demonstrativo elaborado pelo autuante, existem as seguintes notas fiscais e fornecedores:

- a) Maria Dinorá de Castro Moura Pereira NFs 000001; 000002 e 000004.
- b) Concord Distribuidora Alimentos Ltda., NF-e 000127050, 000140657, 000096765, 000105880 e 000103161.
- c) Martins Comercio e Serviços de Distribuição S.A., NF 000781795.
- d) Rede Brasil Distribuidora e Logística Ltda., NF-e 66953 e 66952.
- e) Engarrafamento Coroa Ltda., NF-e n° 000.012.593.

Diante das provas documentais e dos argumentos apresentados, e respaldado na legislação em vigor, o deficiente requer sejam consideradas as notas fiscais apresentadas, e que sejam deduzidos os valores do débito apurado no presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 29/30 dos autos, por Agente de Tributos Estaduais estranho ao feito, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99. Afirma que em nenhum momento o deficiente contestou a autuação, haja vista que na peça defensiva unicamente requer sejam acatadas as notas fiscais que juntou às fls. 15 a 24, para que estas venham a acobertar o estoque encontrado.

O preposto fiscal entende que as notas fiscais apresentadas não se prestam à comprovação pretendida, tendo em vista que nas mencionadas notas fiscais consta outro endereço (sede da empresa), e nenhuma delas foi destinada ao estabelecimento autuado (depósito), o que não seria possível, por se tratar de estabelecimento clandestino, localizado fora dos limites da cidade.

O preposto fiscal também observa que em relação às datas de emissão dos documentos fiscais apresentados, alguns deles foram emitidos mais de um ano antes da descoberta do estoque, extrapolando, inclusive, o prazo de validade das mercadorias encontradas, sendo pouco provável

que se trate da mesma mercadoria. Diz que os referidos documentos fiscais apresentados não teriam o condão de elidir a ação fiscal, porque nenhuma das mercadorias constantes da declaração de estoque consta na documentação fiscal apresentada às fls. 15 a 24. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

#### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado no modelo 4 (trânsito), indicando que foi constatada a estocagem de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, sendo o estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, e indicada a multa de 100%.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento, citando nas razões de defesa as notas fiscais correspondentes a cada produto objeto da autuação, se referindo ao levantamento fiscal. Pede que sejam consideradas as notas fiscais apresentadas, e que sejam deduzidos os valores do débito apurado no presente Auto de Infração.

O autuante lavrou o Termo de Apreensão de mercadorias e documentos à fl. 06 do PAF, estando consignado na descrição dos fatos que as mercadorias estavam estocadas, sem documentação fiscal, em depósito fechado localizado na rodovia Palma de Monte Alvo a Sebastião Laranjeiras, Km. 02.

O autuado não negou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, apresentando algumas notas fiscais, solicitando redução do débito apurado.

Entretanto, não há comprovação nos autos de que no momento da autuação o autuado exibiu documentos fiscais para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.

Vale ressaltar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos fatos anteriores, não se corrigindo situação irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Constatou que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a acusação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de documento fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 200571.0119/12-9, lavrado contra **JOÃO ROBERTO PIRES MAGALHÃES JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.119,65**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “J”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR